



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO POPULAR (66) N° 5009686-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

REU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** proposta por Ivan Valente em face da União e do Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, visando à "revogação" da Portaria Interministerial de nº 1.634/GM-MD, dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, a qual alterou (aumentou) os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes de órgãos e instituições previstas em lei, por pessoas físicas autorizadas e demais agentes habilitados a portar arma de fogo.

Em sede de **antecipação de tutela**, pleiteia a suspensão da vigência da Portaria Interministerial nº 1.634, de 22 de abril de 2020.

A despeito da alegada urgência da medida requerida, entendi necessária a prévia oitiva da União, pelo que, aplicando por **analogia** o art. 2.º da Lei n. 8.437/92, determinei sua intimação para que se manifestasse sobre o pleito antecipatório, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A União, então, por meio de alentada e bem fundamentada peça processual de 7 de junho de 2020 (ID 33413972), subscrita pelo Advogado da União, Dr. Adriano Silva Soromenho, com subsídios prestadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (CONJUR) por meio das **Informações nº 00033/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU**, de 4 de junho de 2020 (ID 33413974), **defendeu a legalidade do ato normativo** objurgado e pediu o indeferimento do pleito antecipatório, “*em razão de ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil; além da natureza satisfativa da medida requerida*”.



Arguiu a douta Procuradoria Regional da União as seguintes preliminares:

a) inadequação da via eleita por ausência dos requisitos da ação popular por ausência de lesividade. Alega a douta Procuradoria Regional que a lesividade ao patrimônio público constitui um pressuposto ou requisito específico da ação popular que também deve satisfazer os requisitos e pressupostos gerais.

b) ausência de respaldo jurídico-legal para a concessão da tutela de urgência, à vista da impossibilidade jurídica do pedido liminar, uma vez que a decisão liminar, o que inviabiliza sua concessão, porque esgota o objeto da ação, “estabelecendo, desde logo, a quebra do objeto a ser discutido por ocasião do julgamento do mérito, uma vez que visa a garantir o resultado útil ao Autor em detrimento à Administração Pública”;

c) não preenchimento dos requisitos previstos nas normas processuais (CPC, art. 300) para a concessão da tutela antecipada.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, analiso as preliminares arguidas.

Tenho que via eleita – Ação Popular – é o meio processual adequado ao fim colimado.

Deveras, o art. 1º da Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a Ação Popular, dispõe que:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.



Pela dicção legal resta evidente que “atos lesivos ao patrimônio” abrangem todos aqueles que, concreta ou potencialmente, ofendem não apenas o patrimônio econômico, representado por bens materiais, mas também direitos dos indivíduos ou da coletividade quanto a uma Administração proba, correta, que cuide, com eficiência e moralidade, do bem comum dos administrados, ainda que inexista palpável um dano concretizado e quantificável ao patrimônio público, este considerado em sua acepção comum.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ, em decisão da lavra do Min. Luiz Fux:

“A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e REsp 552691/MG, DJ 30.05.2005). O influxo do princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, traduz-se como fundamento autônomo para o exercício da Ação Popular, não obstante estar implícito no art. 5º, LXXIII da Lex Magna. Aliás, o atual microssistema constitucional de tutela dos interesses difusos, hoje compostos pela Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, revela normas que se interpenetram, nada justificando que a moralidade administrativa não possa ser veiculada por meio de Ação Popular. (REsp 474.475/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 6.10.2008.

Ainda no sentido de que a Ação Popular é meio processual adequado para a defesa não apenas do patrimônio *strito sensu*, mas também da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural e também do meio ambiente, decidiu a mesma Corte Especial, agora por seu Min. Castro Meira.

“A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Portanto a ação popular é o meio adequado colocado à disposição do cidadão, que possibilita o exercício de vigilância entre a adequação das atividades desenvolvidas pela Administração Pública e o interesse coletivo e o bem comum dos administrados.”(Recurso Especial nº 889.766/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.2007).



Em sendo assim, tenho que, no caso concreto a Ação Popular é meio processualmente adequado à defesa do bem objeto da presente ação.

Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por alegada ausência de respaldo jurídico-legal para a concessão da tutela de urgência, à vista do fato de a decisão liminar, por esgotar o objeto da ação, inviabiliza sua concessão.

À toda evidência, a pretensão antecipatória não se identifica com o provimento final pretendido. Enquanto este visa à "revogação" da Portaria Interministerial de nº 1.634/GM-MD, aquele (provimento antecipatório) visa, apenas, à suspensão do ato normativo, hipótese em que, se deferido o pedido, não haveria que se falar em esgotamento do objeto.

E ainda que esgotasse, nem mesmo assim se haveria de cogitar em impossibilidade do pedido, em havendo possibilidade de reversão do provimento. Por óbvio a decisão que eventualmente suspenda um ato administrativo nada tem de irreversível, não havendo, pois, que se cogitar de "periculum in mora" inverso.

Por fim, o alegado não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC será a seguir examinado, vez que é exatamente a presença dos requisitos legais que ensejam o deferimento da medida desejada.

Examo, quanto ao mérito, a pretensão antecipatória.

Como disse, pretende o autor popular obter, em provimento antecipatório, a **SUSPENSÃO** da Portaria Interministerial de nº 1.634/GM-MD, dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, sob o fundamento de que referido ato normativo foi **irregularmente produzido**, quer porque se baseou em Parecer exarado por servidor público que, à época da prática do ato já não mais exercia a chefia ou qualquer outro cargo do órgão competente e nem mesmo era servidor em atividade (havia sido transferido para a reserva), quer porque o ato (parecer) carece de qualquer motivação.

Referida Portaria alterou, para mais, a **quantidade de munição** que os agentes públicos e pessoas autorizadas a possuir/portar arma de fogo poderiam adquirir.

Estabelece a referida Portaria Interministerial, de 22 de abril de 2020, publicada no DOU de 23 de abril de 2020:

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 1.634/GM-MD, DE 22 DE ABRIL DE 2020



Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo: a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular; b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido;

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;
- c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e
- d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito.

§ 1º O disposto no inciso I fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.



§ 2º O disposto nos incisos II e III fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do documento de identificação funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 3º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da Lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

§4º Os quantitativos mensais previstos nos incisos do caput do art. 1º poderão ser acumulados dentro de um ano.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA - Ministro de Estado da Defesa

SÉRGIO FERNANDO MORO - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

A solução da lide demanda que se tenha em mente o **objeto** da Portaria – estabelecimento de limites de aquisição de munição para armas de fogo – e o **contexto** em que produzida.

A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – **Estatuto do Desarmamento** – que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes e dá outras providências, criou uma **estrutura muito regrada, rígida** para a aquisição de armas de fogo e munição, dando competências a órgãos da Polícia Federal e do Exército Brasileiro para a fiscalização e controle desse material.

Assim é que o art. 9.º da referida Lei outorgou ao Ministério da Justiça algumas atribuições e outras ao Comando do Exército; o art. 17 definiu como crime a conduta de adquirir munição sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar; o art. 23 dotou o Comando do Exército de atribuições para oferecer propostas ao Chefe do Poder Executivo quanto a armas e demais produtos controlados (como é o caso de munição) e o art. 24 conferiu ao Comando do Exército atribuição para o controle e fiscalização de armas de fogo e demais produtos controlados. Eis a transcrição de referidos dispositivos legais:



Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarque alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

De seu turno o Decreto 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamentou o Estatuto do Desarmamento e que dispõe sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, estabelece em seus art. 1º, 2º e 4º:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...).

§ 2º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos



incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

Art. 4º O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º.

§ 1º O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma.

§ 2º Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

É certo que o § 3º do Decreto 9.847 dispõe que **ato conjunto** do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública **estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo**. Porém, não há dúvida de que, à vista desse arcabouço legal que confere ao Comando do Exército atribuições de controle e fiscalização de armas e munições, este teria que, necessariamente, ser ouvido para subsidiar a edição da norma de caráter técnico, sem o que não faria qualquer sentido o plexo de atribuições que legalmente lhe foram conferidas. E, observo, tanto deveria ser ouvido, que efetivamente o fora.

Esse é, no que importa, a disciplina legal/regulamentar da matéria em exame.

Para melhor apreensão, mister se faz contextualizar os fatos e circunstâncias que ensejaram a edição da norma ora questionada.

A certa altura da notória reunião ministerial de 22 de abril de 2020, o corréu Jair Messias Bolsonaro, defendendo a necessidade de que “o povo se arme, que é garantia



que não vai ter um filho da puta pra impor uma ditadura aqui, que é fácil impor uma ditadura, facílimo. Eu quero todo mundo armado. Que povo armado jamais será escravizado”, dirigindo-se aos Ministros da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, assim se expressou:

“Peço ao Fernando e ao Moro que, por favor, assinem essa portaria hoje que eu quero dar um puta recado para esses bostas”.

E nesse mesmo dia foi editada a Portaria Interministerial de nº 1.634/GM-MD, dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública, assinada pelos senhores Ministros da Defesa, FERNANDO AZEVEDO E SILVA e da Justiça e Segurança Pública, SÉRGIO FERNANDO MORO, cuja Portaria, como já mencionado AUMENTOU consideravelmente a QUANTIDADE DE MUNIÇÃO que poderia ser adquirida pelas pessoas legalmente a isso habilitadas.

Em acréscimo a essa contextualização, calha lembrar que, conforme indicado na petição inicial, dias antes (17 de abril) o corrêu Jair Bolsonaro publicou em suas redes sociais comunicado “aos atiradores e colecionadores” no seguinte teor:

“Determinei a revogação das Portarias COLOG Nº 46, 60 e 61, de março de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados por não se adequarem às minhas diretrizes definidas em decretos”.

Pois bem. Rememorado o contexto e tendo presente a legislação de regência, examino o mérito da pretensão antecipatória.

De início, já assento que é indiscutível a competência legal dos senhores Ministros da Defesa e da Justiça e Segurança Pública para a edição de norma que discipline a comercialização de munições.

É o que estabelece o § 3º do art. 2º do Decreto 9.847/2019 que reproduzo novamente:

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)



Também é certo que o Poder Judiciário não pode adentrar o mérito das decisões administrativas, sob pena de ofensa aos postulados da Separação dos Poderes estampados no art. 2.º da Carta da República.

Todavia, toca ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, tanto em seu aspecto formal quanto material. Essa é sua atribuição constitucional, que, por óbvio, não implica ingerência nos atos dos demais Poderes da República.

E, no caso, tenho que a Portaria objurgada, quanto editada pelas autoridades legalmente autorizadas a fazê-lo, padece de vício de legalidade.

Ao que se verifica das informações da CONJUR do Ministério da Defesa, na ocasião dos fatos aqui narrados, estava em tramitação naquela Assessoria Jurídica uma **proposta de alteração** da Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020 (a que foi revogada pela Portaria 1.634), isso em razão de provocação da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, que pedia a inclusão dos magistrados na disciplina por ela trazida.

Consta da defesa da corré União as razões da alteração da Portaria 412 (ID 34413974, tópicos 45/46):

Após a publicação da referida Portaria Interministerial, a Associação dos Magistrados Brasileiros, por meio do Ofício nº 058/2020/PRESI/AMB, de 07/02/2020 (**NUP 08000.005182/2020-79**), solicitou a alteração deste ato normativo sob a justificativa de que, ao estabelecer os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição por diversos órgãos e instituições de segurança, a norma deixou de contemplar os agentes públicos que detêm o direito de porte de arma de fogo assegurado em legislações específicas:

De acordo com a Associação, ao estabelecer os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição por diversos órgãos e instituições de segurança, a Portaria Interministerial n. 412/GM-MD (revogada) deixou de contemplar os agentes públicos que detêm o direito de porte de arma de fogo assegurado em legislações específicas.

A douta Advogada da União, Dra. Karine Andréa Eloy Barroso, Coordenadora-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Extrajudicial esclareceu, no tópico 49 da mesma peça acima referida os motivos para a alteração da Portaria 412:



Portanto, a edição da Portaria Interministerial 1.634/GM-MD não carece de motivação, a qual se encontra bem delineada no bojo do processo administrativo correspondente, que foi iniciado a partir de solicitação da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) direcionada ao Ministro de Estado da Defesa, conforme acima colacionado (v. item 44). De acordo com a Associação, ao estabelecer os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição por diversos órgãos e instituições de segurança, a Portaria Interministerial n. 412/GM-MD (revogada) deixou de contemplar os agentes públicos que detêm o direito de porte de arma de fogo assegurado em legislações específicas.

Vale dizer, aproveitando-se de procedimento já existente para atender a determinado objetivo (inclusão dos membros da magistratura nas regras de aquisição de munição previstas na Portaria 412), deu-se alteração diversa, qual seja a **ampliação da quantidade de munição** a ser adquirida pelos órgãos e pessoas legalmente habilitadas.

Aí está o primeiro vício: desvio de finalidade da edição da norma.

Mas não é só. O ato é também **formalmente viciado**, porquanto deixou de colher parecer do Comando do Exército, por meio de seu órgão técnico de controle e fiscalização de armas e demais produtos controlados (Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados). Sim, deixou de colher a opinião técnica do órgão responsável porquanto a pessoa consultada já não mais pertencia àquele órgão e nem mesmo ao serviço ativo do Exército.

Diz a ré que a oitiva desse órgão seria desnecessária porquanto “a edição da Portaria Interministerial 1.634/GM-MD não carece de motivação”.

De fato, não carece, mas sua produção demanda a observância de procedimento que foi invalidamente superado.

Dispõe o art. 12, IV, do Decreto 9.662/2019:

Art. 12. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério;



Logicamente que o parecer conclusivo a cargo da CONJUR é necessariamente informado por **aspectos formais**, para que ele alcance a finalidade, que é, em última ratio, a segurança de que o ato normativo a ser editado não padeça de ilegalidades.

E, no caso em exame, a CONJUR, acertadamente, **considerou necessária** a manifestação do órgão de controle de armas e munições pertencente ao Comando do Exército, especialmente para colher subsídios técnicos em matéria assaz sensível, isso à vista “das atribuições da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados”. Disse a CONJUR:

No entanto, dada a pertinência da matéria com as atribuições da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército, entendeu-se conveniente consultar aquele órgão. Contudo, tal consulta foi feita por mensagem eletrônica, a fim de dar maior eficiência e fluidez na tramitação do processo administrativo, praxe, inclusive, que é muito comum entre as chefias do serviço público federal, mormente em tempos de pandemia do novo coronavírus em que muitos órgãos institucionalizaram o trabalho remoto.

Ora, se o órgão que presta assessoria jurídica a dado Ministério, para que este produza atos normativos consentâneos com a Constituição da República e com a legislação de regência, **considerou necessária a oitiva do órgão técnico do Comando do Exército** – e, de fato o era, à vista das relevantes atribuições daquele órgão –, à toda evidência, o material daí advindo, produzido com observância às formalidades legais, integrará o parecer da CONJUR, e subsidiará a edição da norma. Logo deverá ser regularmente produzido, o que não ocorreu no caso concreto.

Mas o órgão técnico do Comando do Exército, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército, **NÃO FOI CONSULTADO**, mas fora informalmente ouvido o ex-chefe daquela organização militar que, na ocasião já não mais pertencia ao serviço ativo da Força.

Na verdade, fora consultado o General Eugênio Pacelli Vieira Mota, que há pouco havia deixado a chefia da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército e **transferido para RESERVA em 31 de março de 2020**.

Ora, não há que se confundir um órgão da estrutura administrativa com uma pessoa física, por mais qualificada que seja. **Pela Administração respondem as pessoas legalmente investidas em suas funções de direção ou chefia**, sabendo-se que a competência funcional para a prática do ato administrativo constitui elemento que lhe confere validade.



E, conforme consta da inicial, o General da Reserva Eugênio Pacelli fora consultado, no dia 14 de abril de 2020, por meio de sua conta pessoal em rede de aplicativo, pelo Dr. Idervânio Costa, Consultor Jurídico do Ministério da Defesa, nos seguintes termos:

"Prezado General Pacelli,

Encaminho a Vossa Senhoria, para avaliação e manifestação de concordância do DFPC/EB, a nova minuta de Portaria que estabelece o quantitativo de munições a serem adquiridas por cidadãos e agentes públicos.

Solicito urgência na resposta e que (sic) as alterações foram decorrentes de decisão superior".

Ao que se verifica, o objetivo da consulta formulada pelo senhor Consultor Jurídico do MD ao senhor General da Reserva Eugênio Pacelli era, conforme anunciado, era o de colher **a avaliação e manifestação de concordância do DFPC/EB**.

Ocorre que, na ocasião da consulta, o General Pacelli não mais representava a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército, vez que transferido para reserva a partir de 31 de março de 2020 e também não foi consultado para oferecer parecer técnico, mas para **manifestação de concordância com as alterações “decorrentes de decisão superior”**, o que torna o ato eivado de nulidade.

Argumenta a União que, por disposição regulamentar, o militar que deixa um determinado cargo (de chefia ou comando), ainda que em razão de transferência para a reserva, deve continuar no cargo por 45 dias ou até que ocorra a passagem do comando a seu substituto (o que acontecer antes).

Ocorre que a Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares) dispõe em seus art. 94 e 95:

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a reserva remunerada;

Art. 95. **O militar na ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve.**



§ 1º O desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

§ 2º Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço, para fins de transferência para a inatividade. (grifou-se)

Como se observa, a regra trazida pela douta defesa é aplicável **exclusivamente aos militares da ativa**. E não poderia ser diferente, vez que militar da reserva não pode ser ao mesmo tempo militar da ativa. Trata-se de incongruência lógica.

Esse vício de que padece o referido “parecer”, **contamina**, por sua invalidade, o **parecer da CONJUR** (obrigatório) e o próprio **ato normativo** editado com suporte neles.

Mas esse não é o único vício de que padece o “parecer” do General Pacelli.

Ele também carece de motivação, outro elemento do ato administrativo.

Ao que consta da inicial – o que melhor restará esclarecido pela instrução –, o General Pacelli , por meio de sua conta pessoal em rede social, ofertou a seguinte resposta:

“Desculpando-me imensamente pela falta de oportunidade... Após análise, não observamos qualquer impedimento à publicação. Pequenas demandas/ajustes serão necessários”.

Indaga-se: que análises foram feitas? Confrontou-se a proposta de aumento da quantidade de munição com o disposto no Estatuto do Desarmamento (aumento da quantidade de munição versus Estatuto do Desarmamento)? E quais as conclusões extraídas desse confronto? Nada disso se sabe.

E quanto às “pequenas demandas/ajustes [que] serão necessários”, também cabe indagar: quais são as demandas? Quais são os ajustes tidos por “necessários”? Não há resposta, o que denota ausência de motivação do pretenso ato administrativo (parecer).



Em suma, a edição da Portaria Interministerial 1.634/GM-MD, padece de vício que a nulifica, tornando inválido o processo de sua formação, tanto por **falta de competência** do emissor do “parecer” produzido para subsidiar a edição da Portaria Interministerial quanto por ausência de motivação.

É o quanto basta para se afirmar a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial, caracterizando o fumus boni iuris. Já o periculum in mora decorre da própria natureza da norma combatida. Tendo ela aumentado significativamente a quantidade de munições passíveis de aquisição, tem-se, por decorrência, o aumento da letalidade no meio social, o que vai de encontro com o Estatuto do Desarmamento.

Isso posto, **DEFIRO o pedido antecipatório** para **SUSPENDER** a Portaria Interministerial de nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

DR.



Assinado eletronicamente por: DJALMA MOREIRA GOMES - 10/06/2020 16:57:31
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061016573103200000030452746>
Número do documento: 20061016573103200000030452746

Num. 33540567 - Pág. 15